



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0040642-07.2023.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial (fls. 437/450) e extraordinário (fls. 504/531) tempestivos, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face dos acórdãos de fls. 365/371 e 416/422, assim ementados:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança do diferencial de alíquota de ICMS / FECF. Pretensão de suspensão da exigibilidade do adicional devido ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, incidente sobre as operações de prestação de serviços de telecomunicações. Sentença que concedeu a segurança para incidir alíquota de 18%. Irresignação do Estado. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação e prejudicial de decadência que se rejeitam. Lei estadual nº 4.056/2002 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades sociais, em obediência à Emenda Constitucional Nacional nº 31/2000 e que alterou





o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inteligência do Tema 745, do STF. Discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Higidez da sentença. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”;

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança do diferencial de alíquota de ICMS / FECP. Pretensão de suspensão da exigibilidade do adicional devido ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, incidente sobre as operações de prestação de serviços de telecomunicações. Sentença que concedeu a segurança para incidir alíquota de 18%. Irresignação do Estado. Preliminar de nulidade por falta de fundamentação e prejudicial de decadência que se rejeitam. Lei estadual nº 4.056/2002 que autorizou o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às desigualdades sociais, em obediência à Emenda Constitucional Nacional nº 31/2000 e que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inteligência do Tema 745, do STF. Discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Hígidez da sentença. Precedentes. Apelo não provido. Omissão, obscuridade, contradição ou erro material inexistentes. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”.

No recurso especial, a parte alega violação aos artigos 1.022, inciso II e parágrafo único, incisos I e II, c/c art. 489, §1º, inciso IV, do CPC; e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta o descabimento do mandado de segurança para impugnar lei em tese, bem como a decadência do direito ao manejo do mandado de segurança. Por fim, defende reforma do v. acórdão para fixar a tese jurídica de que a LC 194/2022 não se destina a regulamentar a sistemática do FECP, nos termos do art. 82, §1º, dos ADCT e, mesmo que se interprete que a LC 194/2022.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CRFB. Pretende que seja reconhecido o descabimento do mandado de segurança para impugnar lei em tese, sendo certo que a ordem deve ser denegada em razão do *distinguishing* entre a sistemática do FECP, que decorre de um objetivo fundamental da República (art. 3º, inc. III, da CRFB), e a *ratio* do Tema 745, do STF. Almeja, ainda, o reconhecimento da força normativa das decisões vinculantes (art. 927 do CPC), que declararam a constitucionalidade da legislação de regência do FECP fluminense; e a imprestabilidade da LC 194/2022 para fins de regulamentação da sistemática do FECP. Na eventualidade, sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar federal n.º 194/22 por violação ao artigo 113 do ADCT, sendo necessária, por fim, a observância do regramento do artigo 97 da CRFB, interpretado





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

sob a ótica do enunciado da Súmula Vinculante nº. 10, em decorrência da negativa de vigência da Lei Estadual.

Contrarrazões às fls. 592/609 e 612/630.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Recurso Especial

O recurso não pode ser admitido, uma vez que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 489 e 1022 do CPC, pois o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao colegiado.

Conforme se verifica de sua leitura, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo tampouco legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelas partes durante o processo judicial, em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489 do CPC.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Nesse sentido, ainda destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO,

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 200020-903
Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br





CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO. RUÍDOS ACIMA DO PERMITIDO E QUEDA DE OBJETOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. *Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.* 3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.* 4. *Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo*





integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa".(AgInt no AREsp 1236648/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

Nas demais questões, parte recorrente não informou as razões pela qual o Acórdão vergastado teria ofendido o dispositivo infraconstitucional federal indicado, tecendo apenas alegações genéricas, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.



Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. 2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp 373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Do Recurso Extraordinário:



Com relação à tese de violação ao art. 93 IX da CRFB/88, há coincidência com a orientação firmada pelo STF, por oportunidade do julgamento do mérito do AI 791.292/PE, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, visto que da leitura do acórdão observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas. Portanto, não há que se falar em insuficiência de fundamentação:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO – (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.



Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010”.

No que tange à alegada ofensa ao princípio do acesso à Justiça, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, afastou a presença de repercussão geral (Tema nº 890), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal eis que o julgamento da lide demandaria exame de regramentos infraconstitucionais. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO



DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (Tribunal Pleno – Rel. Min. Luiz Fux – julg. 28/04/2016).

Nas demais razões recursais, o recorrente não informou dispositivo constitucional violado ou, quando informado, as razões pelas quais entende que foi violado pelo acórdão recorrido.

Na verdade, limitou-se a manifestar, genericamente, sua irresignação contra o julgado, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do apelo extremo.

Portanto, é incabível o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Não atacados suficientemente os fundamentos da decisão agravada, torna-se inviável o recurso.*

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial; e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, com base nos **temas 339 e 890**, **INADMTINDO-O** em relação às demais questões. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Av. Erasmo Braga, 115 – Sala 1115 – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 200020-903
Tel.: + 55 21 3133-3919 – E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Terceiro Vice-Presidente